

Desaposentação

Patrícia Isabele de Carvalho ¹

Resumo: O surgimento do fator previdenciário prejudicou e prejudica muitas pessoas, e apesar da desaposentação ser constitucionalmente permitida por se tratar de direito disponível, ainda está longe de ser regulamentada.

Palavras- chave: Fator previdenciário.Desaposentação.

Abstract:The emergence of the pension factor has harmed and hurt many people, and despite the stop been retired be constitutionally permitted by case law available, is still far from being regulated.

Word-keys:Pension factor. Stop been retired.

Atualmente muitos aposentados estão pedindo nos tribunais a desaposentação, que é a possibilidade de renunciar a aposentadoria para adquirir um benefício mais vantajoso, e enquanto este estiver transitando o aposentado continua recebendo o seu benefício.

No ano de 1999 surgiu o fator previdenciário que é um cálculo aplicado nas aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, e, é efetuado através da média aritmética entre os salários. Foi criado com o objetivo de equiparar a contribuição do segurado ao valor do benefício,é utilizado em aposentadorias com salário superior ao mínimo.O fator surgiu, pois, a média de idade dos aposentados até 1999 era de 51,7 anos, e estes permaneceram trabalhando, a fim de manter a renda familiar. Segundo o livro Direito da Seguridade Social ed. 30^a de Sergio Pinto Martins pág. 311,o fator previdenciário reduziu 0,5%, no valor das aposentadorias entre dezembro de 1999 a novembro de 2004, atingindo 30%.

O direito a aposentadoria está no art. 6º da Constituição Federal do Brasil de 1988,é um direito fundamental de segunda geração, quando se trata a respeito da indisponibilidade do direito corresponde ao gozo do direito, e não ao benefício em si, ou seja, é um direito patrimonial disponível, deste modo

¹Acadêmica do 3º Ano no Curso de Direito na Faculdade de Direito de Varginha.

desaposentação, é constitucionalmente permitida, ademais inexistente um dispositivo na Lei 8.212/91 e na Lei 8.213/91, que a proíba.

Mas o problema existente na renúncia da aposentadoria é se os salários recebidos até agora, devem ser ou não ser restituídos à previdência, ou seja, se o efeito é *ex tunc* ou *ex nunc*, atualmente apenas duas turmas recursais do Tribunal Regional Federal admitem a desaposentação sem o ressarcimento dos valores recebidos, a 2ª e 4ª Região; já, a 3ª e a 5ª Região não aceitam a desaposentação mesmo com o ressarcimento dos valores recebidos, e a 6ª Região aceita a desaposentadoria com ressarcimento.

O efeito *ex tunc* é quando declarada uma lei ou ato normativo como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o ato perde sua eficácia jurídica desde o seu início, aplicando somente para as partes do processo.

Já o efeito *ex nunc* o Supremo Tribunal Federal, pode declarar uma resolução que possa ser suspensa a sua execução, parcialmente ou totalmente, portanto tem efeito *erga omnes* à lei ou o ato normativo.

A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, alega que devem ser devolvidas os salários do seguinte modo:

[...] tem entendido perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, desde que haja renúncia da sua situação de jubilado com efeito *extunc*, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido por parte do aposentado que requer a renúncia" (AC 2008.71.00.017998-2 –Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, DJU 29/07/200. Para a utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurado, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito" (AC2000.71.00.001821-5 – Sexta Turma Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, DJU 03/09/2003).

Já Superior Tribunal de Justiça entende que:

o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito *ex nunc* e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram

indiscutivelmente devidos” (REsp692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005).

As Turmas componentes da Terceira Seção do STJ acrescentam, ainda, que “a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos”(AgRg no REsp 926120 / RS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJU 08/09/2008).

Conclui-se que apesar, de existir inúmeros processos transitando na justiça, ainda está longe da criação de uma Norma regulamentadora a desaposentação, pois não se sabe ao certo se o efeito é ex tunc ou ex nunc. Caso seja regulamentado a desaposentação, causará um déficit ainda maior aos cofres públicos, que será revertido em impostos mais altos, ou até mesmo na criação de outros, além do mais prevalece o princípio da supremacia interesse público em relação ao privado.

Referências

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 25ª ed., São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 30ª ed., São Paulo: Atlas, 2010.

VADE Mecum, **Lei 8212 de 24 de julho de 1991**, 7ª ed., Saraiva, 2009.

VADE Mecum, **Lei 8213 de 24 de julho de 1991**, 7ª ed., Saraiva, 2009.

VADE Mecum, **Constituição Federal de 1988**, 7ª ed., Saraiva, 2009.

SITE: <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/6922.pdf>
acessado em 24/09/11 acessado em 22/09/11